



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.126 - RJ (2008/0137759-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a *disregard doctrine* em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.126 - RJ (2008/0137759-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, e no art. 539, II, *a*, do Código de Processo Civil, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

Ação de execução por título executivo judicial. Forte indício de ocorrência de fraude aos credores e de confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, como acertadamente foi feito pela autoridade judicial. Não cumprimento das obrigações assumidas, valendo-se da regra de que a pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Ausência de prova de afastamento do impetrante do quadro societário da executada.

Pronunciamento desta E. Câmara sobre a matéria em apreço no agravo de instrumento n' 2005.002. 09466, no sentido da manutenção da desconsideração da personalidade jurídica
DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 136)

Em suas razões recursais, alega o ora recorrente que: (I) está na condição de terceiro prejudicado pela decisão judicial que determinou a aplicação da *disregard doctrine*; (II) não foram atendidos os requisitos para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto *"não tinha o recorrente qualquer interesse em fraudar o pagamento do débito ao Condomínio, na medida em que, tendo se afastado da empresa há mais de 5 (cinco) anos, pouco lhe importava o desfecho da ação, por já não manter qualquer vínculo jurídico ou comercial com a dita empresa"*; (III) *"quanto a efetiva demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança, tem-se que o mesmo decorre da própria Lei n' 6.404/76, que no artigo 158, 1, § 10, preserva a atuação do administrador quando exercida sem culpa ou dolo"* (fls. 151/154).

Requer, ao final, o provimento do recurso, concedendo-se a segurança para fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"cessar os efeitos da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa em desfavor do Recorrente" (fl. 155).

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 160).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foram, de pronto, encaminhados ao d. órgão do Ministério Público Federal. No parecer ministerial de fls. 168/170, o *Parquet* opinou pelo desprovisionamento do recurso ordinário, por entender que *"o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso ordinariamente cabível, sendo, portanto, até imprópria a sua impetração contra decisão judicial ainda passível de recurso previsto em lei, de resto consoante o disposto na Súmula no 267 do STF, in casu aplicável por simetria"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.126 - RJ (2008/0137759-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente mandado de segurança está relacionado com anterior ação de cobrança que o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA ajuizou contra CONSTRUTORA BULHÕES DE CARVALHO DA FONSECA S/A (fls. 17/19). O d. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de 10/5/1997 até 10/7/1999, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios (fls. 20/22). A r. sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 23/26), transitando em julgado.

Iniciada a fase executiva, a construtora executada foi intimada a adimplir o débito. Não tendo realizado o pagamento, tampouco oferecido bens à penhora, o condomínio exequente requereu fosse realizada constrição sobre os numerários da sociedade empresária.

Procedeu-se, em outubro de 2003, à penhora de R\$ 25.039,83, em conta do Banco Itaú (fl. 34), e de R\$ 19.654,07, em conta do Bradesco (fl. 35). A pedido da construtora executada, foi desbloqueado, por determinação judicial, o segundo montante de R\$ 19.654,07, em março de 2004, por exceder o limite executado (fls. 38/41).

O condomínio, em maio de 2004, requereu bloqueio de nova quantia de R\$ 18.252,93, a título de atualização monetária e de honorários advocatícios.

Após determinação do d. Juízo *a quo* de bloqueio do referido valor remanescente, verificou-se a inexistência de numerários nas contas da executada (fl. 48).

Por essa razão, o condomínio exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios, o que foi acolhido pelo d. Juízo da execução na decisão de fls. 51/53, nos seguintes termos:

"Versam os presentes autos sobre execução de título judicial deflagrada em 2002 e, até oportunidade, em que pese perpetrados diversos esforços pelo credor ainda não se operou o cumprimento da obrigação e pagamento de valores devidos.

Outrossim, determinou-se o bloqueio de contas bancárias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido, operando-se o pagamento de parte do crédito, posto que ainda presente diferença de valores a título de atualização monetária e honorários em sede de execução que foram fixados em preclusa decisão no percentual de 20%.

Ocorre que, instadas as Entidades Bancárias estas apresentam informação, a primeira vista, inacreditável, no sentido de que a Construtora executada não dispõe depositados valores capazes que suportar o valor da 'cobrança veiculada, sendo que o saldo 'zero' é apresentado nas contas referidas.

A ausência de numerário supra referida, acrescida da constante inércia do devedor ao longo do trâmite processual relevam que este se esquivava, de forma reiterada, de seu dever de efetuar pagamento.

A credora, então, através da petição que se encontra lançada as fls. 325/326 perfaz requerimento no sentido de ser sacramentada a personalidade jurídica do devedor.

No caso em tela, consoante já acima versado e com lastro em demais elementos adunados aos autos tem-se de forma patente que o comportamento empresarial do devedor vem se caracterizando pela utilização da personalidade jurídica com um manto protetor de situações antijurídicas nestes autos.

Nestes sentido, deve ser invocado o texto do artigo 50 do Novo Código Civil:

'Em caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe, couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.'

Também pode ser trazido a colação texto do Professor Sérgio Campinho (O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil. 2ª ed., ed Renovar, pg 61) eis que este ensina que: '

'para efetivamente coibir a prática de determinados ilícitos escudados na personalidade jurídica da sociedade, foi que nasceu a desconsideração da personalidade jurídica'.

Destarte à luz da narrativa acima e de todos os elementos que se encontram carreados há de ser deferido pleito do credor.

Portanto, impõe-se que seja procedida a desconstituição da personalidade jurídica do devedor, expedindo-se ofício à Secretaria da Receita Federal, na forma requerida às fls. 326; até o valor que seja atingido o valor exequendo. Expeça-se ofícios."

Contra essa decisão LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA impetrou o presente *mandamus*. Afirma, para tanto, que se desligou do cargo de diretor superintendente da sociedade empresária há mais de cinco anos, conforme documento de fl. 55, de maneira que *"se o Condomínio Exequente pretende buscar o valor do débito no patrimônio dos sócios da empresa executada, deve fazê-lo no nome dos seus atuais sócios"* (fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, o ato judicial impugnado via *mandamus* é manifestação ilegal, por ausência de fundamentação.

A decisão que decretou a desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 51/53) não aponta nenhum fundamento, sendo desprovida de motivação (CF, art. 93, IX, e CPC, arts. 165 e 458, II).

Há de se ter em conta que *"só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que hajam nele incorrido"*, como exemplarmente preceitua o Enunciado 7 aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, nada se diz sobre ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade (CC/2002, art. 50). Sem esses substratos, não se pode cogitar da desconconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, os seguintes julgados desta eg. Quarta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010).

2. Concluir de maneira diversa das instâncias ordinárias, afastando a premissa de que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade, demandaria incursão no acervo fático-probatório da lide, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.343.745/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 18/4/2012, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ('disregard doctrine'). HIPÓTESES.

1. **A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.**

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp 744.107/SP, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 12/8/2008, grifou-se)

Acrescente-se que a simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a *disregard doctrine*, notadamente em matéria não consumerista.

No caso vertente, a decisão que levantou o véu da pessoa jurídica, datada de 4 de abril de 2005, não fundamentou em que medida o impetrante atuou de modo fraudulento ou com desvio de finalidade, não considerando, inclusive, que desde 8 de agosto de 2000 não mais exercia o cargo de Diretor Superintendente da sociedade empresária e que, em outubro de 2003, havia sido encontrado valor em conta-corrente do Bradesco, o qual, a pedido da parte, fora desbloqueado, por determinação judicial.

Nota-se que não se está, no presente mandado de segurança, reconhecendo o direito do impetrante de não ser afetado pela *disregard doctrine*, mas apenas que a decisão impugnada é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente ilegal, porquanto desprovida de fundamentação (CF, art. 93, IX, e CPC, arts. 165 e 458, II). Ressalva-se, assim, a possibilidade de o d. Juízo *a quo*, verificando a existência de elementos suficientes à aplicação da *disregard doctrine*, decretá-la em decisão devidamente motivada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário, concedendo-se a segurança, para afastar o ato judicial atacado de incidência em relação ao impetrante, por ausência de motivação, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.126 - RJ (2008/0137759-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, considerando que o impetrante não foi intimado da decisão que determinou a desconsideração da personalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0137759-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 27.126 / RJ

Números Origem: 1422008 200000122037 200500209466 200600400055 20081400142
220372000 552006 990011696498

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.